Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6475/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13538/2014
PROTOCOLO	**:** 1535599
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
CONVENENTE	**:** SOCIEDADE BENEMÉRITA CRECHE SHALON
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 12/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Convênio nº 12/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Sociedade Benemérita Creche Shalon, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 15320/2015, peça 12), cuja prestação de contas foi considerada regular.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11813/2015 (peça 13) opinado nesses termos:

"*- Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 12/2013 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.*

*- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos emitidos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR** a prestação de contas do Convênio nº 12/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a Sociedade Benemérita Creche Shalon, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS